



COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos digitais Nº **5045304.54.2020.8.09.0051**

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

Cuida-se de ação proposta por ... em face de **Oi Move! Sa e Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda**

Em apertada síntese, alega a parte reclamante foi vítima de golpe de *whatsapp* clonado por estelionatários, os quais um dos seus contatos, Sr. Hélio, solicitou a transferência no importe de **R\$2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais)** o qual, por acreditar ser seu conhecido, imediatamente transferiu o valor referido. Requer indenização por danos morais, bem como restituição do valor transferido. .

Indefiro o pedido de prova oral, uma vez que já consta expressamente dos autos a versão das partes sobre o fato, essenciais ao deslinde da causa, além de que a discussão é exclusivamente documental, não havendo necessidade da oitiva de testemunhas ou mesmo o depoimento pessoal das partes. Considerando que não há necessidade de mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda promovida, já que o Facebook do Brasil, na condição de sucursal/filial da proprietária do aplicativo Whatsapp no Brasil, responde pelas demandas que o envolvem, sobretudo em relação jurídica submetida ao Código de Defesa do Consumidor.

A questão da ilegitimidade passiva da Oi em decorrência de falta de responsabilidade será tratada diretamente no mérito.

Passo a analisar o mérito.

No caso em tela, constata-se que houve falha na prestação de serviços, da operadora que cancelou e transferiu sem autorização da parte a linha da autora para terceiros, que de posse disso, tiveram facilidade em invadir o whatsapp e ficarem pedindo dinheiro a amigos momento em que a parte autora foi vítima. Portanto, tem esta sim legitimidade para figurar no polo passivo e responder pelos danos causados.



Da mesma forma, também se observa falhas na prestação de serviço das demais partes requeridas, quanto ao aspecto segurança e também deve arcar com os prejuízos produzidos. Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. CLONAGEM DE LINHA TELEFÔNICA. ATIVAÇÃO EM APARELHO DIVERSO POR TERCEIRO. SOLICITAÇÃO DE DEPÓSITO PELO FRAUDADOR ATRAVÉS DE APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso inominado interposto por Telefônica Brasil S/A em razão de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de Inhumas/GO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar a ora Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 8.000,00) e materiais (R\$ 2.500,00).

2. Em sucinta síntese, alega a parte autora que em razão da clonagem do número de telefone de um de seus contatos (Sr. Abelardo Vaz da Costa), acabou sendo vítima de um golpe aplicado por terceiro estelionatário através do aplicativo WhatsApp, tendo realizado vários depósitos ao fraudador na importância total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ressalta a responsabilidade da operadora de telefonia, requerendo a restituição da quantia dispendida, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

3. Irresignada com a sentença singular, a empresa Recorrente sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, uma vez que não possui ingerência sobre o aplicativo em questão, que possui medidas próprias de segurança para instalação e utilização, não podendo lhe ser atribuída a responsabilidade pela fraude narrada nos autos. No mérito, alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a impossibilidade da inversão do ônus da prova, requerendo a reforma da decisão de origem em razão da culpa exclusiva da vítima que, por sua única e exclusiva negligência, imprudência e imperícia, ocasionou o resultado danoso.

4. Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente confunde-se com o mérito e em conjunto com este será analisada.

5. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção desse dispositivo legal, todos aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas do evento danoso resultante dessa relação. Precedente STJ: 4ª Turma – AgInt no AREsp 1.557.513/RJ; Relator(a): Min. Antônio Carlos Ferreira; DJe de 20/02/2020.

6. Nesse sentido, aplica-se a legislação consumerista ao caso em apreço por força da disposição contida no art. 17 do CDC.

7. Imperioso destacar que a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC), somente podendo ser afastada quando provar:
a) – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; b) – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).
8. Em detida análise dos autos, verifica-se que a linha telefônica do Sr. Abelardo Vaz da Costa (cliente da operadora de telefonia) foi clonada e habilitada no aparelho de um terceiro fraudador, possibilitando o golpe relatado nos autos, no qual o Autor (consumidor equiparado) foi vítima. Aliás, tal fato é incontestável, pois descrito em Boletim de Ocorrência, no qual consta que as mensagens enviadas através do número (62) 99994-7376, solicitando aos seus contatos o depósito de valores, estava sendo utilizado por terceiro fraudador (evento 01 – arquivo 09).
9. Em que pese a operadora de telefonia não guardar qualquer relação com o aplicativo de mensagens WhatsApp, o uso da referida plataforma pelo estelionatário só foi possível em razão da clonagem e habilitação da linha telefônica de propriedade do Sr. Abelardo em um outro chip, possibilitando a fraude relatada nos autos, fato que demonstra a vulnerabilidade do serviço prestado pela empresa de telefonia Recorrente. Logo, se a fraude ocorre por inoperância de seus sistemas de segurança, deverá assumir a responsabilidade pelos eventuais prejuízos sofridos pelos consumidores. Precedentes: TJ-RJ: Apelação n. 0068797302018190001. 8ª Câmara Cível; Relator(a): Des. Augusto Alves Moreira Junior; DJ de 28/05/2019; TJ-MS: AI n. 1411613-61.2019.8.12.0000; Relator(a): Des. Marco André Nogueira Hanson; DJ de 03/02/2020; TJ-RS: RI n. 71007170293; 4ª Turma Recursal Cível; Relator(a): Antonio Behrendorf; DJ de 23/02/2018.
10. A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade é a base da responsabilidade objetiva prevista na legislação consumerista (art. 14, CDC), devendo proteger o consumidor, parte mais frágil da relação jurídica. Isso porque, como se sabe, a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pela empresa Recorrente, não podendo ser transferido a terceiros, in casu, a parte Autora.
11. Vale dizer que a excludente prevista no art. 14, §3º, inciso II, do CDC – Lei 8.078/90, somente se aplica aos casos em que o prestador do serviço não concorre, de nenhum modo, para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiros, não sendo o caso dos autos.
12. Por esse motivo, não se configurando quaisquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade, elencadas no art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, torna-se indiscutível a responsabilidade da empresa de telefonia promovida e o dever de indenizar a parte Recorrida pelos danos morais e materiais causados.
13. Dano material corretamente fixado pelo magistrado sentenciante, em conformidade com o efetivo prejuízo demonstrado pela parte promovente

(comprovantes de depósito – evento 01 – arquivos 06 a 08), não merecendo qualquer reparo.

14. Com relação aos danos morais, levando-se em consideração o interesse jurídico lesado e, sopesando o valor indenizatório face às peculiaridades do caso concreto com base nas suas circunstâncias objetivas, tem-se que o montante da indenização arbitrado na sentença de primeiro grau, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mostra-se excessivo, sendo impositiva sua redução para a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
15. Vale mencionar que, ao julgar caso semelhante, este foi o posicionamento adotado por esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás (RI n. 5348855.37; Relator: Wild Afonso Ogawa; publicado em 13/05/2020).
16. Recurso conhecido e parcialmente provido, reduzindo-se o quantum fixado atítulo de indenização por danos morais.
17. Fica a parte Recorrente dispensada do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. (Autos nº 5282250.43.2018.8.09.0073, j.23/0/2020, Rel. Alice Teles de Oliveira, 1ª Turma Recursal do TJGO."

Como se sabe, é prevista na Constituição Federal de 1988 a reparabilidade dos prejuízos morais ou imateriais. São protegidos, portanto, constitucionalmente os direitos da personalidade humana, representados fundamentalmente por valores como a honra, liberdade, recato, imagem, incolumidade física e o nome, que, em síntese, podem ser agrupados na moral intrínseca e exclusiva dos seres humanos.

O dano moral é a ofensa aos interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto do seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse, gerando, conseqüentemente, o direito de ser indenizado. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

No caso em tela, a frustração experimentada pela parte reclamante, no que diz respeito à confiança depositada nos serviços prestados pelas reclamadas, aliada à aflição, à angústia e à ansiedade que experimentou, ante a clonagem de whatsapp por terceiros, conduz à certeza de que os transtornos por ela sofridos superam o limite do mero aborrecimento cotidiano, afetando sua dignidade, causando-lhe dano moral, que reclama reparação.

No que tange ao quantum da indenização pelo dano moral, é cediço que a lei não prevê disposição expressa que possa estabelecer parâmetros ou dados específicos para o respectivo arbitramento, uma vez que o dano moral não é quantificável, devendo cada caso ser analisado segundo suas peculiaridades.

Considera-se também o padrão econômico das partes envolvidas, pois a condenação

tem objetivos pedagógico – educativo e de punição exemplar para que o fato não se repita. Para tanto essa condenação não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento nem tão pequena que a torne inexpressiva, ao ponto de incentivar o ofensor a repetir o ato ilícito.

Ante o exposto, ratifico a tutela concedida, tornando-a definitiva, para determinar que as requeridas promovam em definitivo o bloqueio da linha e conta reclamada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar as reclamadas, solidariamente: a) a restituírem o valor de **R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais)** sobre o qual deve incidir juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir do efetivo prejuízo (data da transferência - 13/05/2019); b) ao pagamento de indenização por danos morais à parte reclamante, arbitrados no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, corrigido monetariamente (INPC) a partir da publicação desta sentença e com incidência de juros legais desde a citação.

No caso de recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentação, com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção, tais como comprovante de imposto de renda dos últimos 2 anos, extrato bancário dos últimos 3 meses, comprovante de rendimentos, fatura de conta de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, inscrição do CadÚnico retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e outros que achar pertinentes.

Autorizo a expedição de alvará, no caso de cumprimento espontâneo e tempestivo, com a devida anuência das partes.

Todos os atos de penhora e RENAJUD serão realizados pelo CENOPES.

Apresentada planilha de cálculos pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, intimese a parte executada para saldar o débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo supra, sem manifestação da parte executada quanto ao pagamento, proceda-se a penhora eletrônica e RENAJUD, intimando-se.

Restando positiva, e, ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada/penhorada em favor da parte exequente e seu procurador, se com poderes na procuração, devendo eventual valor devido a título de honorários de sucumbência ser objeto de expediente autônomo em nome do procurador. Desde já, ficam as partes cientes de que o expediente deverá ser apresentado diretamente à instituição bancária, sendo dispensada a assinatura física, pois esta se encontrada suprida pela digital e código de validação. Após, levantado o expediente e não havendo requerimento, baixe-se e archive-se.

Não havendo êxito nas tentativas de constrição eletrônica, e inexistindo outros requerimentos, archive-se até ulterior interesse do exequente.

Por fim, desde já, se requerido, autorizo a expedição de certidão nos termos do art. 517 do CPC.

Publicado e registrado eletronicamente

Sem custas e honorários com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95.

Valor: R\$ 39.710,00 | Classificador: Aguardando Transito em Julgado
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 11/08/2020 14:37:48

Goiânia-GO, data da publicação.

VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVÊDO JUÍZA DE DIREITO